



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Maio 2022



**Teresina, Piauí
Ano 7 | N 005**

EDIÇÃO OFICIAL – MAIO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de maio de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO.....05

Agente Político. Consulta. Possibilidade de revisão anual dos subsídios dos vereadores para o ano de 2022. Impossibilidade de disposição que preveja reajuste concedendo ganho real, vedações da lei complementar nº 173/20..... 05

CONTRATO06

Contrato. Consulta. A administração pública ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório..... 06

DESPESA.....07

Despesa. A realização de despesas públicas, sem licitação, com base em decreto de emergência ilegal, caracteriza dano eventual, implicando na aplicação de multa aos responsáveis..... 07

LICITAÇÃO.....08

Licitação. Há violação a Lei de Licitações quando ocorre a realização de diversas solicitações por convite, cuja soma ultrapasse o valor máximo permitido para a modalidade, fica demonstrado que o administrador público fracionou a despesas e não utilizou modalidade licitatória mais rigorosa que permitiria maior concorrência..... 08

Licitação. O edital licitatório não pode trazer formalidades e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter licitatório, impossibilitando a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia..... 08

PESSOAL09

Pessoal A incompatibilidade de horários entre os cargos exercidos não deve ser impeditivo para concessão do benefício de transferência para a reserva remunerada, pois a verificação deve ocorrer no curso da vida laboral do servidor e não no momento da inativação, ademais a acumulação dos cargos de professor e militar é autorizada..... 09

Pessoal A consignação de vencimentos ou consignação em folha consiste no desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor público, o não repasse dos descontos relativos às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras fere o princípio da moralidade administrativa..... 09

Pessoal Contratações que possuem os requisitos de habitualidade, onerosidade e subordinação, por exemplo, médicos e odontológicos, deverão ser contratados com vínculo efetivo..... 10

PRESTAÇÃO DE CONTAS.....11

Prestação de Contas. Quando o atraso ultrapassa prazo razoável, sem apresentação de qualquer justificativa plausível pelo gestor resta-rá presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas pelo TCE-PI..... 11

Prestação de Contas. É obrigatória a observância do regramento contido no art. 166 §9º da Constituição Federal quanto à destinação de metade dos recursos às ações e serviços públicos de saúde, quando há divergência de informações nos sistemas do governo exigem imediata integração entre os sistemas SIMO e SIAFE. o Descumprimento de metas relacionadas as áreas de educação e saúde requer ações imediatas objetivando seu cumprimento..... 11

SUMÁRIO

PREVIDÊNCIA12

Previdência. Pensão por morte não é razoável prejudicar a interessada pela perda ou extravio da documentação relativa ao julgamento da aposentadoria do instituidor da pensão por morte, pois a guarda é de responsabilidade da administração pública. 12

Previdência. Ilegalidade na composição dos proventos. Referida composição é expressamente vedada pela Constituição Federal de 88, a qual dispõe, em seu art. 39§4º, que. O regimento de subsídio comporta apenas parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 12

Previdência. O art. 58, §1.º da Lei Municipal n. 223/2007 determina que, o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser recolhidas até o dia 10 subsequente ao mês da competência, quando comprovado nos autos a existência de contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal pelo gestor, impõe o julgamento de irregularidade..... 13

AGENTE POLÍTICO

AGENTE POLÍTICO. Consulta. Possibilidade de revisão anual dos subsídios dos vereadores para o ano de 2022. Impossibilidade de disposição que preveja reajuste concedendo ganho real, vedações da lei complementar nº 173/20.

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA O ANO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CRFB/1988. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO QUE PREVEJA REAJUSTE CONCEDENDO GANHO REAL. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS PARA MEMBROS DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. As indagações levantadas pelo consulente foram respondidas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, que corroborou integralmente o relatório técnico da DAJUR.

(Consulta. Processo [TC/001990/2022](#) – Relatora: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 190/2022. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 087/2022](#))



CONTRATO

CONTRATO. Consulta. A administração pública ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório.

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ATIVIDADES MEIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A contratação de mão-de-obra pela administração pública, através de Cooperativa, será possível quando se tratar de serviços ligados à atividade meio e desde que inexistam as características de pessoalidade e subordinação, vedada para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

A administração pública ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela legislação infraconstitucional, quer seja a Lei n.º 8.666/93 ainda em vigor ou a novel legislação editada pela Lei n.º 14.133/2021.

(Consulta. Processo TC/[004.818/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 230/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 094/2022](#))



DESPESAS

DESPESAS. A realização de despesas públicas, sem licitação, com base em decreto de emergência ilegal, caracteriza dano eventual, implicando na aplicação de multa aos responsáveis.

AUDITORIA. FALHA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE DECRETO EMERGENCIAL PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO QUE CONFIGURE SITUAÇÃO EMERGENCIAL E/OU CALAMITOSA. DESPESAS REALIZADAS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA BASEADOS EM DECRETO EMERGENCIAL ILEGAL.

A realização de despesas públicas, sem licitação, com base em decreto de emergência ilegal, caracteriza dano eventual, com risco potencial de resultado contrário ao interesse público, implicando na aplicação de multa aos responsáveis pela caracterização do nexo de causalidade.

Auditoria. Processo [TC/003688/2017](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga . Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 191/2022. Publicado no [DOE/TCE-PI nº088/2022](#)

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. Há violação a Lei de Licitações quando ocorre a realização de diversas solicitações por convite, cuja soma ultrapasse o valor máximo permitido para a modalidade, fica demonstrado que o administrador público fracionou a despesas e não utilizou modalidade licitatória mais rigorosa que permitiria maior concorrência.

LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É permitida a dispensa de licitação de obras e serviços desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.
2. A realização de diversas licitações por convite, cuja soma ultrapassou o valor máximo permitido para a modalidade, demonstra que o administrador público fracionou a despesa e não utilizou modalidade licitatória mais rigorosa que permitiria maior concorrência e realização conjunta das obras, conduta que viola a Lei de Licitações.

(Licitação. Processo [TC/nº 002986/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo . Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 224/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 094/2022](#))

LICITAÇÃO. O edital licitatório não pode trazer formalidades e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter licitatório, impossibilitando a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – PMMA E EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021. PREFEITURA DE ARRAIAL-PI. OCORRÊNCIA NÃO CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA APRESENTADA.

1. A DFAM constatou indícios de que os editais de fato estariam restringindo a competitividade do certame licitatório. Destaque-se: o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.
2. Logo, exigências como as citadas pelo Denunciante não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.
3. Desta feita, diante da existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, resta julgar pelo conhecimento da denúncia, e no seu mérito pela sua procedência. Com relação a posição de perda de objeto adotada pela DFAM e pelo MPC, o mesmo não deve prosperar, visto que os atos de anulação dos procedimentos licitatórios só se materializaram após a citação da parte denunciada.

(Denúncia. Processo [TC/ 007939/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 263/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 082/2022](#))



PESSOAL

PESSOAL. A incompatibilidade de horários entre os cargos exercidos não deve ser impeditivo para concessão do benefício de transferência para a reserva remunerada, pois a verificação deve ocorrer no curso da vida laboral do servidor e não no momento da inativação, ademais a acumulação dos cargos de professor e militar é autorizada.

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. REGISTRO.

De fato, uma possível incompatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo beneficiário não deve ser impeditivo para concessão do benefício de transferência para a reserva remunerada, pois a verificação da compatibilidade deve ser feita no curso da vida laboral do servidor e não no momento da sua inativação.

Ademais, a acumulação dos cargos de militar e professor é autorizada nos arts. 42, § 3º c/c art. 37, XVI, ambos da CF/88.

(Denúncia. Processo [TC/ 011790/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 210/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 082/2022](#))

PESSOAL. A consignação de vencimentos ou consignação em folha consiste no desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor público, o não repasse dos descontos relativos às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras fere o princípio da moralidade administrativa.

PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE.

1. Na prática administrativa, a consignação de vencimentos ou consignação em folha consiste no desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor público, em razão de obrigações contraídas com a Administração ou terceiros habilitados.

2. Realizadas tais operações pelos servidores, é obrigação legal do gestor público providenciar o repasse para as respectivas instituições financeiras dos valores descontados da folha de pagamento dos beneficiários.

3. O não repasse dos descontos relativos às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras fere o princípio da moralidade administrativa. Isso porque, enquanto os servidores acreditam que o próprio órgão ao qual estão vinculados repassa para os bancos os valores mensalmente descontados de seus contracheques, destinados a saldarem os débitos decorrentes de empréstimos contratados, por exemplo, a Administração utiliza-se das referidas quantias, possivelmente aplicando-as em despesas que devem ser quitadas com recursos públicos.

(Licitação. Processo [TC/nº 002986/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo . Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 224/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 094/2022](#))



PESSOAL. Contratações que possuem os requisitos de habitualidade, onerosidade e subordinação, por exemplo, médicos e odontológicos, deverão ser contratados com vínculo efetivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Contratações que possuem os requisitos da habitualidade, onerosidade e subordinação, por exemplo, médicos e odontológicos, não deveriam ter sido 095/2022

(Prestação de Contas. [Processo TC/022114/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio nº 065/2022. publicado no [DOE/TCE-PI nº 095/2022](#))



PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Quando o atraso ultrapassa prazo razoável, sem apresentação de qualquer justificativa plausível pelo gestor restará presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas pelo TCE-PI.

CONTAS DE GOVERNO. ATRASO IRRAZOÁVEL NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. O atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.
2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa plausível pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

(Licitação. Processo [TC/nº 002986/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo . Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 226/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº094/2022](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS. É obrigatória a observância do regramento contido no art. 166, §9º da Constituição Federal quanto à destinação de metade dos recursos às ações e serviços públicos de saúde, quando há divergência de informações nos sistemas do governo exigem imediata integração entre os sistemas SIMO e SIAFE. o Descumprimento de metas relacionadas as áreas de educação e saúde requer ações imediatas objetivando seu cumprimento.

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. PRESENÇA DE FALHAS NÃO SANADAS PELOS RESPONSÁVEIS. INCONSISTÊNCIAS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. OCORRÊNCIAS REFERENTES ÀS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DO GOVERNO (SIMO E SIAFE). DESCUMPRIMENTO DE METAS REFERENTES ÀS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO RELATIVAMENTE À RENÚNCIA DE RECEITA.

1. O Poder Executivo deve avaliar anualmente o Plano Plurianual em vigência, por meio da publicação de relatórios de metas e indicadores, para maior controle social e transparência;
2. É obrigatória a observância do regramento contido no art. 166, §9º da Constituição Federal quanto à destinação de metade dos recursos às ações e serviços públicos de saúde;
3. Divergências de informações nos sistemas do governo exigem imediata integração entre os sistemas SIMO e SIAFE;
4. O descumprimento de metas relacionadas à execução das Políticas Públicas das áreas de educação e saúde requer ações imediatas objetivando seu cumprimento;
5. A concessão de renúncia de receita requer a instituição de normas e procedimentos de controle interno como forma de mitigar os riscos de concessões de benefícios indevidos.

Prestação de Contas. Processo [TC/007800/2018](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga . Plenário. Decisão Unânime. . Publicado no [DOE/TCE-PI nº088/2022](#))



PREVIDÊNCIA

PREVIDÊNCIA. Pensão por morte não é razoável prejudicar a interessada pela perda ou extravio da documentação relativa ao julgamento da aposentadoria do instituidor da pensão por morte, pois a guarda é de responsabilidade da administração pública.

PENSÃO POR MORTE. JULGAR LEGAL O ATO CONCESSÓRIO. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA, SRA. MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRALIMA.

1. Não é razoável prejudicar a interessada tendo em vista não ter qualquer culpa pela perda ou extravio da documentação relativa ao julgamento da aposentadoria do instituidor da pensão por morte, cuja guarda é de responsabilidade da administração pública.

(Pensão por morte. [Processo TC nº 014930/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 257/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 079/2022](#))

PREVIDÊNCIA. Ilegalidade na composição dos proventos. Referida composição é expressamente vedada pela Constituição Federal de 88, a qual dispõe, em seu art. 39§4º, que o regime de subsídio comporta apenas parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO.

Os proventos do interessado estão compostos pelas parcelas denominadas Subsídio e Curso de Formação de Sargento. Referida composição é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu art. 39, § 4º, que o regime de subsídio comporta apenas parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Neste caso, a parcela denominada curso de formação de sargento deveria ser paga como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), de modo a prestigiar o princípio da irredutibilidade de vencimentos e sendo, posteriormente, incorporada ao subsídio em face de futuros reajustes.

(Previdência. Processo [TC/014050/2020](#). Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 243/2022 -- publicado no [DOE/TCE-PI nº 082/2022](#))



PREVIDÊNCIA. O art. 58, §1.º da Lei Municipal n. 223/2007 determina que, o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser recolhidas até o dia 10 subsequente ao mês da competência, quando comprovado nos autos a existência de contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal pelo gestor, impõe o julgamento de irregularidade.

PREVIDENCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS EM SEUS VALORES INTEGRAIS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 58, § 1.o da Lei Municipal n.o 223/2007 determina que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser recolhidas até o dia 10 subsequente ao mês da competência.

2. Ainda que tenha havido parcelamento para o pagamento de débitos previdenciários do município, o descumprimento de tais acordos, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

3. Logo, comprovado nos autos a existência de contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal pela gestora, impõe o julgamento de irregularidade.

(Previdência. [-Processo TC/ 002986/2016](#) Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 232/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 094/2022](#))

